



C0076316A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 517, DE 2019

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera o Decreto Legislativo nº 276, de 2014, para determinar que não será devida aos parlamentares reeleitos a ajuda de custo que é devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-1103/2018.

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 276, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

.....§ 2º A

ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvidado dentro do mesmo mandato **e ao parlamentar reeleito.**”

(NR)

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 276, de 2014, é muito claro no que diz respeito à finalidade da ajuda de custo devida aos parlamentares federais no início e no final do mandato: indenizar as despesas com mudança e transporte.

Ora, quando um parlamentar federal é reeleito, não há falar em despesas com mudança e transporte por motivos óbvios, já que ele permanecerá residindo em Brasília, Capital Federal, que é onde o Congresso Nacional se reúne de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Em não havendo tais despesas em caso de reeleição, não há nada a ser indenizado, razão pela qual é imprescindível esse aperfeiçoamento no decreto legislativo que disciplina o pagamento da parcela.

Convictos da relevância da presente iniciativa, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014**

Fixa o subsídio para os membros do Congresso

Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**